



ÍNDICE

ORDEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
01	Ofício de Encaminhamento	02
02	Alegações Finais do Processo nº 10.067-6/2020 referente as Contas anuais de Governo de 2020	03-19



Ofício nº 296/2021- GP

Juscimeira, 30 de setembro de 2021.

Assunto: Alegações Finais em Processo de Prestação de Contas Anuais (Exercício 2020)

Unidade Gestora: 1116748 (Município de Juscimeira)

Exmo. Sr. Relator,

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar Alegações Finais referentes aos apontamentos constantes do processo nº 10.067-6/2020, que versa sobre as Contas Anuais de 2020, da Prefeitura Municipal ² de Juscimeira-MT.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos a Vossa inteira disposição para a prestação de melhores esclarecimentos que se fizerem necessárias.

Desde já agradecemos,

Moisés dos Santos
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT

Ao Excelentíssimo Senhor:
Conselheiro Antônio Joaquim
Tribunal de Contas de Mato Grosso



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 10.067-6/2020

Contas Anuais de 2020

3

MOISES DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, prefeito do Município de Juscimeira, pessoa jurídica de direito público, com sede e administração à Avenida Joaquim Miguel dos Santos, 210, Bairro Cajus, no Município de Juscimeira, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 15.023.955/0001-31, vem mui respeitosamente perante V. Exa. e Egrégio Tribunal com fulcro na Legislação em vigor, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de governo 2020, o que faz pelos motivos fundamentados adiante expostos.



I. A SÍNTESE DOS FATOS

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, foi instaurado o presente processo de prestação de contas, sendo apresentado pela Secex o Relatório Preliminar com o resultado do exame das contas anuais do Município de JUSCIMEIRA (exercício financeiro de 2020), com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Equipe Técnica chegou à conclusão de que o Gestor Municipal, quanto ao referido exercício financeiro, deveria ser citado para prestar esclarecimentos sobre 04 (quatro) irregularidades – nenhuma delas de natureza gravíssima.

Uma vez apresentada a defesa, a douta equipe técnica houve por bem considerar sanados os apontamentos constantes do item 1 mas manteve, todavia, os demais – motivo pelo qual o prefeito foi novamente instado a se manifestar no processo, desta feita em sede de alegações finais.

4

II. OS APONTAMENTOS E SUAS JUSTIFICATIVAS.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que o superávit primário alcançado ficou R\$ 1.482.134,24 abaixo da meta de resultado primário estabelecida na LDO. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

Segundo consignado no Relatório Técnico, o *superávit* registrado no exercício ficou aquém do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual a auditoria sugere “recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento”.



Em defesa destacamos que a metodologia empregada pela Administração a fim de definir o Resultado Primário na LDO foi aquela definida pelo STN, no caso em específico as definidas no “Manual de Demonstrativos Fiscais” páginas 60, 62 e 63¹.

Nessa esteira, o cálculo empreendido pelo Município considerou o Resultado das Receitas Primárias, deduzindo as Despesas Primárias do exercício - não levando em consideração o pagamento de Restos a Pagar. Refazendo os cálculos da execução, utilizando a mesma metodologia da definição da meta temos:

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)
Receitas Primárias Correntes	R\$ 41.968.289,62
Receitas Primárias de Capital	R\$ 2.988.525,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 44.956.814,62
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 38.308.615,83
Despesas Primárias de Capital	R\$ 3.180.378,58
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 41.488.994,41
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	R\$ 3.467.820,21

5

Então se considerarmos a mesma metodologia do relatório que definiu a meta para a apuração temos:

Meta atingida: R\$ 3.467.820,21
Meta definida: R\$ 3.124.991,67
Diferença: R\$ 342.828,54

Do exposto acima, ilustre julgador, a metodologia empregada pelo ente público apontou à época que houve cumprimento (e até superação) da meta definida, vale

¹ Extraídos do site https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32236



dizer: utilizando a mesma metodologia para calcular a execução com os mesmos critérios utilizados no relatório de fixação.

Consignamos, ainda, que o relatório de auditoria insere os valores pagos de restos a pagar no exercício – o que se afigura um equívoco, eis que para pagamentos destes não foram utilizados recursos arrecadados no exercício de 2020 e sim de exercícios anteriores².

A ilustre equipe técnica pontou, entretanto, ser **"equivocado o cálculo apresentado pela Defesa, uma vez que os restos a pagar compõem o montante das despesas primárias independentemente de que recursos foram utilizados para o seu pagamento, se do exercício corrente ou de exercícios anteriores"**.

Dito isto, convém obtemperar que não discordamos da equipe técnica quanto à teoria para cálculo do resultado primário. Nossa alegação é quanto às diferenças nos relatórios para os cálculos no momento da fixação (elaboração da LDO): lembramos que o leiaute e fórmulas para calcular são instituídas pela STN, conforme fórmula a seguir exposta:

6

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>				<Ano+1>				<Ano+2>				RS 1,00
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)	
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total													
Receitas Primárias (I)													
Despesa Total													
Despesas Primárias (II)													
Resultado Primário (III) = (I – II)													
Resultado Nominal													
Dívida Pública Consolidada													
Dívida Consolidada Líquida													
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)													
Despesas Primárias geradas por PPP (V)													
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)													

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

² Em 2019 o município encerrou o exercício com Superávit Financeiro no montante de R\$ 3.572.933,38, o que demonstra que tinha recursos para pagamento das obrigações financeira com sobras.



Como visto, quando da elaboração não era possível inserir a previsão de pagamento de Restos a pagar – e essa falha por parte do STN fica mais evidente na edição do Manual da 11. Edição, página 64³.

Nesta edição, que recomenda ser aplicada para o exercício de 2021, verificamos a correção da falha acima apontada – o que exsurge com evidência do recorte que demonstra no novo leiaute e fórmulas para definirmos a fixação da meta do resultado primário:

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>				<Ano+1>				<Ano+2>				
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)	
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)													RS 1,00
Receita Total													
Receitas Primárias (I)													
Receitas Primárias Correntes													
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria													
Contribuições													
Transferências Correntes													
Demais Receitas Primárias Correntes													
Receitas Primárias de Capital													
Despesa Total													
Despesas Primárias (II)													
Despesas Primárias Correntes													
Pessoal e Encargos Sociais													
Outras Despesas Correntes													
Despesas Primárias de Capital													
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias													
Resultado Primário (III) = (I - II)													
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)													
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)													
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))													
Dívida Pública Consolidada													
Dívida Consolidada Líquida													
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)													
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)													
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)													

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mmm>

Do exposto é possível constatar, ilustre Conselheiro, que a impropriedade gerada pela própria STN já foi corrigida para o presente exercício – mas não nos afigura razoável que a Administração seja penalizada pelas restrições impostas pelo antigo leiaute, nos termos já delineados, pois procurou gerar os dados partindo das referidas premissas, não sendo plausível que agisse de outro modo.

Caso contrário haveria violação aos "princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como as disposições previstas nos artigos 23 e 24 da LINDB"⁴.

3

Fonte:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9 ID PUBLICACAO:33576>

⁴TCE/MT Resolução de Consulta N° 4/2019.



De todo modo, ainda que *ad argumentandum tantum* se chegue à constatação definitiva de que a meta não foi atingida, isso não significa dizer, obviamente, que não houve controle orçamentário ou eficiência na aplicação dos recursos ao longo do exercício em análise, pois a gestão empreendida pelo atual prefeito tem buscado incessantemente o equilíbrio das contas públicas. E isso pode ser constatado do próprio Relatório Técnico Preliminar, pois:

A DESPESA REALIZADA FOI MENOR DO QUE A AUTORIZADA:

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 50.474.466,64
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 44.691.702,02
QED	B/A	0,8854

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada – economia orçamentária. A economia orçamentária foi de R\$ 5.782.764,62.

EQUILÍBRIO FINANCEIRO DEMONSTRADO PELO QDF:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 5.414.537,30
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 624.186,26
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.079.543,31
QDF	(A-B)/(C+D)	2,0026

8

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,0026 de disponibilidade financeira,

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Na análise por fonte de recursos verifica-se que há disponibilidade suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados em todas as fontes de recursos, conforme Quadro 5.2 do Anexo 5 deste Relatório Técnico.

HOUE SUPERÁVIT FINANCEIRO, DEMONSTRADO PELO QSF:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.414.731,78
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.864.309,11
QSF	A/B	1,8904

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 2.550.422,67, considerando todas as fontes de recursos.

Consta no Quadro 6.2 do Anexo 6 deste Relatório Técnico o resultado financeiro (Superávit/Déficit) por fontes de recursos.



De tais dados infere-se, essencialmente, que ao final do exercício financeiro de 2020 os atos de gestão orçamentária preservaram a austeridade preconizada pela LRF – permitindo que o ente público fechasse suas contas com recursos suficientes para honrar suas dívidas assumidas, especialmente as de curto prazo.

Assim, ainda que as divergências apontadas pela Secex acerca da meta venham a ser confirmadas, certo é que não se mostraram suficientes a inquinar de vício ou invalidade o resultado orçamentário – que foi benéfico no contexto fiscal sob análise.

Requer-se, então, seja considerado sanado o apontamento.

<p>3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</p> <p>3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.729.538,88, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 24.</p> <p>3.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 172.807,12, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</p>
--

Como mencionado na defesa a abertura de créditos se deu para pavimentação asfáltica, pois, não tínhamos saldos suficientes para atender os repasses recebidos, recebemos os recursos como menciona a equipe técnica em sua análise, porém, não recebemos convênios previstos no orçamento, tais como:

Projeto Atividade	Descrição	Valor
10142	AQUISIÇÃO DE KITS DE IRRIGAÇÃO	371.870,00
10140	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS	744.350,00
10125	AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA	250.000,00



20064	MANTER AS ATIVIDADES DO TURISMO	60.000,00
10020	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (outros convênios)	534.150,00

Na esteira do que sustentamos anteriormente, havia previsão de receita de convênios na fonte 24 para outras finalidades que não se realizaram, (falta de repasse do órgão concedente), por isso, não atingimos o excesso de arrecadação aberto.

No entanto como já deixamos evidente trata-se de fato alheio à vontade deste gestor, sendo assim, também não se afigura arrazoado imputar ao gestor essa irregularidade, pois não lhe deu causa.

Para melhor esclarecermos os apontamentos elencamos cada caso por Fonte de Recurso:

FONTE 24:

Temos a esclarecer que essa fonte 24, trata de recursos oriundos de convênios para pavimentação asfáltica, conforme relação abaixo:

10

CONTRATO DE REPASSE Nº 893937/2019 =	R\$ 2.626.250,00
CONTRATO DE REPASSE Nº 893193/2019 =	R\$ 477.500,00
CONTRATO DE REPASSE Nº 882674/2019 =	R\$ 286.500,00
TOTAL	R\$ 3.390.250,00

Como de praxe o órgão concedente **exige da administração municipal que demonstre a alocação orçamentária para recebimento dos recursos** e, nesse contexto, o ente público não possuía outra fonte a não ser a Previsão de Excesso de Arrecadação a ser efetivada com a receita do convênio, pois, as previsões orçamentárias existentes na LOA eram para outros convênios em curso.

Imprescindível ponderar que essa situação é comum nos municípios devido à sistemática de formalização e execução dos convênios, que detalharemos abaixo:



Para formalização do convênio o órgão concedente exige a existência do crédito no orçamento do município. Nesse momento se quisermos continuar pleiteando o recurso, já somos obrigados realizar a abertura do crédito por Previsão de Excesso de Arrecadação;

1. Para que seja realizada a licitação e/ou contratação é preciso possuir o crédito aberto no orçamento, bem como enviar essa dotação e seu saldo nos informes do APLIC;

2. O recurso financeiro só é repassado ao município mediante medição da execução do objeto, emitida e aprovada pelo órgão concedente, ou seja: o Excesso de Arrecadação só será efetivado no final da execução da obra e, nos casos em que a execução ultrapasse o exercício, como é o caso em tela, sempre ocorrerá a abertura do crédito sem a efetivação do excesso;

3. Pode ocorrer de, no final do exercício, já existir medição em processo de análise e aprovação para pagamento, ou ainda, com processo parado devido ao recesso de final de ano, o inviabiliza o cancelamento do empenho;

4. Mesmo sendo possível o cancelamento de empenho, (caso exista), não seria possível evitarmos esse tipo de apontamento, pois, no APLIC, não existe a figura de Cancelamento de Crédito Aberto, que seria a única forma de evitarmos tal situação, estornar o crédito aberto e não efetivado sua arrecadação.

De se concluir, então, que essa abertura de crédito é necessária para a execução dos convênios – conduta que vem sendo reputada como irregular por esta Corte, sobretudo nos últimos 02 exercícios financeiros.

Perante essa realidade o Gestor público, então, vê-se obrigado a realizar uma das seguintes escolhas:

- Dispensar os convênios que a execução pode ultrapassar o exercício, (grande maioria) e conseqüentemente deixar de cumprir sua



principal missão, que é prover melhores condições de vida para os munícipes, ou;

- Aceitar os convênios e saber que receberá apontamento por parte dessa Egrégia Corte de Contas.

Salientamos que essa Corte já pacificou entendimentos que compõem o caso em tela, vejamos:

“Resolução de Consulta Nº 43/2008. Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Consulta. Responder ao consulente que: **1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa**, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da lei nº 4.320/1964”.

12

Destacamos, ainda, o voto do Excelentíssimo Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, no bojo do **processo 12.059-6/2019 (Contas Anuais de 2018 da Prefeitura de Campinápolis-MT)**, páginas 18 e 19, que sabiamente pontua:

“131. Entretanto, **é necessário considerar que a assinatura de convênios durante o curso do exercício, sem que estes tivessem sido previstos quando da elaboração do orçamento, impõe ao gestor a necessidade de adequar o recebimento dos recursos respectivos no orçamento, o que, em tese, naturalmente gera um excesso de arrecadação, já que se trata de ingresso de recurso não previsto inicialmente.**

132. Quanto à utilização de recursos de convênios como fonte para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posiciona da seguinte maneira.

EMENTA: CONSULTA – CONTROLADORA MUNICIPAL – CONVÊNIO – I. RECURSOS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO



DE RECEITA NA LOA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS –
POSSIBILIDADE – II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRAÇÃO
CONTÁBIL

1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado.

2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna “Previsão atualizada”, e a efetiva arrecadação, na coluna “Receitas realizadas”. Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna “Dotação atualizada”, e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna “Despesas empenhadas”.

(...) verifica-se que os **recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação**, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

(...) embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura **“excesso de arrecadação de convênios”**, tal aceção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, **arrecadação de receita superior à prevista**. De toda sorte,



não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64. (grifei)

133. **Ou seja, consoante o entendimento acima, a assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. Evidentemente, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio.**

134. **Contudo, essa frustração de receita não pode ser imputada ao gestor, pois nesses casos os repasses não se concretizaram por motivos alheios à sua vontade e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. (...)**

14

136. Dessa maneira, não constato a ocorrência da irregularidade apontada pela equipe técnica, já que na fonte 00 não houve a correta indicação dos créditos adicionais indevidamente abertos por excesso de arrecadação, inviabilizando a defesa do gestor.

137. Já na fonte 24, houve a regular abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação estimado em decorrência de convênios, devendo ser excluída a responsabilidade do gestor nesse aspecto, considerando que a frustração de receitas se deu por razões alheias ao seu controle e vontade.

138. Por essas razões, divirjo do entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por sanar a irregularidade classificada como FB03



(abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 00 e 24)".

Observa-se ainda que, devido a não efetivação do excesso de arrecadação, o gestor teve o devido zelo e cuidado com o equilíbrio das receitas, despesas e disponibilidade financeira do município, zelando para o cumprimento das normas vigentes, das quais podemos citar o item 6, da Resolução de Consulta 26/2015, desta Corte de Contas:

"A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas".

O elencado acima pode ser comprovado através do quadro 4.4 do relatório dessa competente equipe técnica, que demonstra os Superávits por fonte ocorrido no exercício, no caso da 24, encerrou o exercício com R\$ 175.462,14:

15

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.728.320,36	R\$ 0,00	R\$ 2.728.320,36	R\$ 3.067.022,54	R\$ 0,00	R\$ 3.067.022,54	-R\$ 338.702,18	R\$ 175.462,14

Em face ao exposto, solicitamos que seja sanado o referido apontamento, uma vez que o fato ocorrido não deu-se por ação exclusiva do gestor – e há julgados no sentido de não se penalizar o agente público nesses casos, sobretudo quando há manifesto interesse em se conseguir recursos para melhor atender aos munícipes.

Esta Corte, em voto do eminente conselheiro Isaías Lopes da Cunha, no julgamento das contas anuais do Município de Nova Olímpia (exercício 2018), ponderou que "a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes



resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município” e que “o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos”, o que não é o caso do Município de Juscimeira.

Os demonstrativos acima destacados, ilustres julgadores e douta equipe técnica, demonstram que mesmo ocorrendo alguns equívocos, durante os levantamentos foram tomadas as devidas providências para que o equilíbrio orçamentário e financeiro não restasse comprometido, como de fato não restou.

Destaca-se, ainda, que esses valores não foram estornados para os devidos ajustes porque o sistema APLIC não possui a funcionalidade para receber estornos de aberturas de crédito.

FONTE 47:

16

Infelizmente ocorreu um equívoco técnico ao realizar a abertura dos créditos na referida fonte de recurso, porém, este gestor tomou as devidas providências para não comprometermos o equilíbrio orçamentário financeiro, que comprovamos através dos itens abaixo:

Superávit Financeiro verificado na fonte, conforme recorte do relatório:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 11.243,24	R\$ 0,00	R\$ 11.243,24	R\$ 633.033,54	R\$ 0,00	R\$ 633.033,54	-R\$ 621.790,30	R\$ 7.008,57

Dotações disponíveis, saldos não utilizados da fonte, conforme demonstra recorte abaixo:





Como demonstrado acima, apesar do equívoco ao realizar os levantamentos tomamos as devidas providências para não termos nenhum comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Destacamos que esses valores não foram estornados para os devidos ajustes porque o sistema APLIC não possui a funcionalidade para receber estornos de aberturas de crédito.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para o resultado nominal para o exercício de 2020, 2021 e 2022, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 239460/2020, inserido no Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17

É sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano, servindo de norte à elaboração da Lei Orçamentária Anual – consoante o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

Tem por principal escopo refletir o compromisso de se equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.



Dito isto, eminente Relator, é preciso reconhecer que, por equívoco a meta fiscal de resultado nominal não integrou o anexo de metas fiscais – tal como apontado no relatório preliminar referente às contas anuais de 2019, ocasião em que também reconhecemos o erro.

Mas não foi por má-fé.

Isso porque, quando do recebimento do Relatório Técnico daquelas contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2020 já tinha sido concebida e não havia mais como modificá-la, o que não impediu a municipalidade, entretanto, de precaver-se quanto à LDO para o ano de 2021, consoante demonstra quadro abaixo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021													
AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1) CONSOLIDADO - R\$ 1,00													
ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total	38.982.595,10	37.638.886,84	27038	73,02	40.931.724,89	38.184.377,99	27430	73,02	42.978.311,12	38.737.774,76	27828	73,02	
Receitas Primárias (I)	38.431.395,10	37.106.686,40	26656	71,99	40.352.964,89	37.644.464,49	27042	71,99	42.370.613,12	38.190.036,43	27434	71,99	
Despesa Total	38.982.595,10	37.638.886,84	27038	73,02	40.931.724,89	38.184.377,99	27430	73,02	42.978.311,10	38.737.774,74	27828	73,02	
Despesas Primárias (II)	38.532.595,10	37.204.398,09	26726	72,18	40.459.224,89	37.743.592,30	27113	72,18	42.482.186,10	38.290.600,85	27506	72,18	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-101.200,00	-97.711,69	-70,19	-0,190	-106.260,00	-99.127,80	-71,21	-0,190	-111.572,98	-100.564,42	-72,24	-0,190	
Resultado Nominal	-120.000,00	-115.863,67	-83,23	-0,225	-126.000,00	-117.542,85	-84,44	-0,225	-132.299,98	-119.246,35	-85,66	-0,225	
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.379.356,96	2427	6,556	3.400.000,00	3.171.791,21	2278	6,066	3.300.000,00	2.974.399,26	2136	5,607	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,00	6,00	6,25
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,30	4,24	4,30
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,57	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	144.172,90	149.218,95	154.441,62
Receita Corrente Líquida - RCL	53.382.595,10	56.051.724,89	58.854.311,12

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2021
Valor Corrente / 1,0357

2022
Valor Corrente / 1,0719

2023
Valor Corrente / 1,1095

ARLDO_Metas_Anuais_ORC Página: 1 / 1

Vê-se que, dentre as metas anuais, foi expressamente destacada a de Resultado Nominal, o que demonstra ter a gestão atuado para corrigir o problema assim que dele tomou conhecimento – infelizmente não antes do mesmo vício ter se repetido no ano de 2020.



A irregularidade, entretanto, não tem o condão de macular as contas do município referentes ao exercício anterior, pois estas foram atenderam ao pressuposto do equilíbrio financeiro e fiscal.

Com efeito, a própria Secex ressalta que, em relação ao Quociente do Limite de Endividamento, a Dívida Consolidada Líquida do Município **"é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório"**.

Em outros termos, a omissão relacionada aos anexos, embora constitua irregularidade, reveste-se de cunho formal, ausente o dolo do gestor que, na essência, tem primado por uma administração austera e responsável.

A avaliação do conjunto das contas permite concluir que não houve efetivo prejuízo à utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e a omissão relatada pela equipe de auditoria não constitui, *de per si*, infração administrativa contra as finanças.

Por tais circunstâncias, eminente Relator, é preciso avaliar o caso com a parcimônia e a razoabilidade tão presentes nas deliberações deste Tribunal: as contas estão saudáveis, como demonstra a análise técnica, de tal sorte que pequenos vícios não atuam como impeditivo à auditoria e **não têm "o condão de macular as presentes contas, a qual será objeto de recomendação"**, como já deliberado pela Corte de Contas em outras oportunidades⁵.

Feitas tais justificativas e observações, requer sejam expedidas recomendações ao gestor que assume o compromisso de fielmente cumpri-las.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO.

Face a todo o exposto, reitera-se o pedido pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020, eis que dos autos não exsurtem quaisquer elementos que evidencie má-fé ou emprego indevido de recursos públicos por parte do gestor.

⁵Vide Processo nº 16.656-1/2018, Relator: Conselheiro Isaias Lopes da Cunha.



Termos em que pede e espera deferimento.

Juscimeira-MT, 09 de agosto de 2021.

MOISES DOS SANTOS
Prefeito Municipal